



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-11.2009.815.0521
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Alagoinha
ADVOGADO : Marinaldo Bezerra Pontes
APELADO : Joilson Cosme da Silva
ADVOGADO : Eginaldes de Andrade Filho

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PEDIDO PARA QUE OS JUROS DE MORA DA EXECUÇÃO INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. LITIGANTES, EM PARTE, VENCEDOR E VENCIDO NOS EMBARGOS. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA PARTE NOS EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

De acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, em execuções que têm por base cobrança de verbas salariais, o juro deve fluir a partir da citação.

Se os litigantes restaram, em parte, vencedor e vencido nos embargos, deve ser fixada a sucumbência recíproca, na proporção de vitória de cada um.

À luz da jurisprudência do STJ, "nos embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários

advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante”¹.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Alagoinha, contra os termos da sentença do juízo daquela Comarca, que acolheu apenas parcialmente os embargos à execução por ela opostos em face de Joilson Cosme da Silva, para determinar que os cálculos exequendos sejam efetuados com juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetuado pela edilidade.

No presente apelo, o município/embargante aduziu que, além do percentual dos juros (já alterados na sentença), também deve ser modificado o termo inicial para o respectivo cômputo, para que os juros incidam a partir da citação e não do vencimento de cada parcela inadimplida. Insurgiu-se, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios, alegando que, como restou, em parte, vencedor nos embargos, deveria ter sido aplicada a sucumbência recíproca. Por fim, aduziu que o valor dos honorários deveriam incidir sobre o valor dos embargos e não sobre o valor da execução.

Contra-arrazoando (fls. 35/36), o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Às fls. 44/45, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

**É o relatório.
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

¹ STJ - AgRg no AgRg no Ag 1409807/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015.

Verifica-se do encarte processual que o município/apelante manejou embargos à execução, insurgindo-se contra os valores cobrados pelo apelado em execução de sentença que condenou a edilidade ao pagamento de verbas salariais inadimplidas.

Na inicial dos embargos, o embargante se insurgiu contra o percentual de juros aplicados, requerendo que estes incidam no patamar de 0,5%; bem como contra o termo inicial para o cômputo dos juros e da correção monetária, alegando que estes devem incidir a partir da citação.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* acolheu parcialmente, os embargos, para determinar que os cálculos exequendos sejam efetuados com juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetuado pela edilidade, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

No presente apelo, o município/embargante aduziu que, além do percentual dos juros (já alterado na sentença), também deve ser modificado o termo inicial para o respectivo cômputo, para que os juros incidam a partir da citação e não do vencimento de cada parcela inadimplida. Insurgiu-se, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios, alegando que, como restou, em parte, vencedor nos embargos, deveria ter sido aplicada a sucumbência recíproca. Por fim, sustentou que o valor dos honorários deveriam incidir sobre o valor dos embargos e não sobre o valor da execução.

De plano, cumpre registrar que, como a parte embargada não recorreu da parte da sentença que – acolhendo a súplica do embargante - fixou os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, tal questão já se encontra superada, cabendo, nesta oportunidade, apenas a análise das matérias trazidas no recurso do município/embargante.

Passando a tal exame, consigno, de plano, que merece guarida a súplica recursal atinente ao termo inicial para o cômputo dos juros.

Isso porque, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, em execuções que têm por base cobrança de verbas salariais, o juros devem fluir a partir da citação e não do inadimplemento de cada parcela (como fixado na sentença).

Nesse sentido, precedente do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO PAULISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS DE MORA. ANATOCISMO.

2. Ocorrendo o pagamento desses valores também com atraso, os servidores têm direito ao seu recebimento devidamente corrigido, acrescido dos **juros moratórios desde a citação válida** da presente ação. Inconcebível a tese de anatocismo. Precedentes. [...].²

Da mesma forma, logra êxito o intento de fixação da sucumbência recíproca, pois observa-se que, nos presentes embargos, ambos os litigantes restaram, em parte, vencedor e vencido, valendo o adendo de que, diante do acolhimento, neste recurso, da insurgência relativa ao termo inicial dos juros, o embargante/apelante, inclusive, ficou com a parcela maior de vitória nos embargos, tendo sido vencedor no que pertine ao percentual dos juros e ao termo inicial para o seu cômputo, e vencido, apenas, em relação ao termo inicial para a incidência da correção monetária, já que tal pretensão não foi acolhida em primeiro grau, nem o embargante tratou do tema no presente apelo.

Em sendo assim, devem as partes ser condenadas ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, conforme art. 21, caput, do CPC/73, na proporção de 70% a ser arcada pelo embargado e 30% pelo embargante, cumprindo ressaltar, no entanto, que, como o embargado é beneficiário da justiça gratuita, sua condenação deverá ficar suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Por fim, o município/embargante também se insurge contra o valor fixado para fins de honorários advocatícios (10% sobre o valor da execução), aduzindo que os honorários devem incidir sobre o valor dos embargos e não sobre o valor da execução.

Nesse ponto, o recurso merece apenas parcial provimento, pois, embora, de fato, os honorários não devam incidir sobre o valor total da execução, também não deve ser computado sobre o valor dado à causa na inicial dos embargos, como sustentado pelo embargante/apelante.

De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, em hipóteses como a dos autos – na qual houve o acolhimento parcial dos embargos, sem se por fim à execução – os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o proveito econômico auferido pelo embargante, ou seja, devem incidir sobre o montante decotado da dívida exequenda. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1.394.473/RJ, Rel. Min.

² STJ - AgRg no Ag 918.753/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008.

ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 30/10/2012), de modo que, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 9/5/2005).
2. Agravo regimental não provido.³

Destarte, o valor dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o montante correspondente ao proveito econômico auferido pelo embargante nos presentes embargos.

Ressalte-se que, estando a sentença, nos pontos acima explicitados, em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para: **1)** fixar a citação da ação de conhecimento como termo inicial para o cômputo dos juros de mora; **2)** determinar a sucumbência recíproca, na proporção de 70% a ser arcada pelo embargado e 30% pelo embargante, com a ressalva de que a condenação do embargado deverá ficar suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita; e **3)** determinar que o cômputo dos honorários advocatícios tenha como base de cálculo o proveito econômico auferido pelo embargante nos presentes embargos.

P.I.

João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

³ STJ - AgRg no AgRg no Ag 1409807/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015.